

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.747/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000263077-99
Reclamação: 40.020137909-87
Reclamante: Ana Carla Souza Navega - ME
IE: 249733383.00-52
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE. Restou demonstrado nos autos que, conforme relata a Reclamante, o próprio sistema da Secretaria de Estado de Fazenda trazia a informação de que o dia 12 de março de 2015 seria o dia final do prazo para apresentação da impugnação. Como a Reclamante agiu de acordo com as informações lhe repassadas e extraídas do sistema da Secretaria de Estado de Fazenda, deve ser deferida a presente reclamação para que seja analisada a impugnação apresentada.
Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de entrega dos arquivos eletrônicos dos meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e de janeiro a dezembro de 2013, referente à totalidade das operações e prestações de entradas e saídas, conforme consulta realizada ao Relatório Unificado de Obrigações em Aberto da SEF/MG (fl. 07).

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75, para cada arquivo eletrônico não entregue.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 09/11, protocolada na AF/Muriaé em 12 de março de 2015 (fl. 09).

Da Declaração de Intempestividade

Sobre a impugnação a repartição fiscal se manifestou à fl. 56 negando-lhe seguimento por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimada a então Impugnante (fl. 57).

Da Reclamação

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta Reclamação à fl. 58, argumentando que sua impugnação foi tempestiva, em síntese, pelos seguintes motivos:

- no dia 06 de março de 2015, foi até a AF para confirmar o prazo de entrega do PTA n.º 01.000263077-99;

- os funcionários responsáveis pelo setor consultaram no SICAF e informaram que o prazo seria dia 12 de março de 2015, e também estava escrito na pasta pelo lado de fora, tendo mais prazo para colher provas (fotos da enchente);

- no dia 11 de março de 2015, encaminhou-se novamente ao órgão e dessa vez estava junto a outro Fiscal, que confirmou a informação de que o prazo para entrega seria dia 12 de março de 2015;

- e assim foi feito e entregue a defesa junto com o pedido de impugnação, não sendo aceita pela AF/2º Nível/Muriaé.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se acerca da reclamação apresentada, à fl. 60 (frente e verso), fazendo um histórico dos acontecimentos, juntando os documentos de fls. 61/64 e afirmando que, não obstante as alegações apresentadas pela Contribuinte, não há como se contestar a intempestividade já que ela foi regularmente intimada do Auto de Infração onde consta o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para pagamento, parcelamento ou impugnação do feito. Assim, considerando que a Reclamação não foi instruída com documentos que comprovem a apresentação da impugnação dentro do prazo estipulado pela legislação, dá-se prosseguimento ao recurso sugerindo que se releve a intempestividade da impugnação com base na competência dada ao CC/MG.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão que declarou a intempestividade da peça de defesa apresentada, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

A Reclamante, regularmente intimada em 09 de fevereiro de 2015 da lavratura do Auto de Infração, conforme atesta o Aviso de Recebimento JG51922216-1 BR (fl. 08), protocolizou sua impugnação em 12 de março de 2015, devidamente acompanhada da taxa de expediente, tendo no mesmo dia aditado a impugnação com documentos complementares que foram protocolados sob o n.º 820259 e juntados aos autos às fls. 52/54.

Ao constatar a intempestividade da impugnação a AF/Muriaé emitiu o Ofício n.º 11/2015/AF/2ºNível/MURIAÉ, datado de 17 de março de 2015 (fl. 56) que foi recebido pela Reclamante em 20 de março de 2015, por meio do qual foi cientificada da Negativa de Segmento da Impugnação e da abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da Reclamação.

Em 31 de março de 2015 a Interessada protocolou, tempestivamente, Reclamação contra o ato de negativa de segmento de impugnação, devidamente instruída com o comprovante de recolhimento da taxa de expediente.

De acordo com os arts. 121/124 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, é possível a apresentação de Reclamação, dirigida ao Conselho de Contribuinte, contra negativa de seguimento de impugnação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato do qual se reclama.

No caso, a Reclamação foi apresentada tempestivamente, em petição escrita conforme disposto no art. 121 do RPTA, devendo, portanto, ser conhecida e recebida.

A Reclamante discorre sobre falha na informação, prestada pelo setor de PTA da AF/Muriaé, a respeito do prazo limite para apresentação da impugnação. Segundo a Reclamante a informação obtida é de que a data limite para protocolar a impugnação seria o dia 12 de março de 2015.

Relata a Reclamante que compareceu à Administração Fazendária de Muriaé no dia 06 de março de 2015 para confirmar o prazo de entrega da impugnação, ocasião em que os servidores do setor de PTA consultaram o sistema e lhe informaram que nele constava o prazo até o dia 12 de março de 2015 para apresentá-la. A Reclamante afirma que, em 11 de março de 2015, retornou à Administração Fazendária para confirmar a data e, novamente, foi informada que o prazo se expiraria em 12 de março de 2015.

Segundo consta a Manifestação Fiscal, questionados pela Chefia da Administração Fazendária em relação ao ocorrido, logo após ter sido constatada a intempestividade da impugnação, os servidores do setor de PTA argumentaram que se basearam na informação emanada pelo SICAF que indicava (e continua indicando) o dia 12 de março de 2015 como data final de cobrança (fls. 61/64).

Tendo em vista os dados constantes do SICAF, os funcionários repassaram a informação a ora Reclamante confiando na exatidão do sistema que nunca antes havia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado este tipo de falha. Acrescentaram, ainda, que o SICAF aceitou a inclusão do Recurso na data de 12 de março de 2015, gerando o RA 40.10137822.40, que foi excluído assim que se detectou a intempestividade.

Os servidores do setor relataram também que a Reclamante, ao comparecer na Administração Fazendária em 11 de março de 2015, já estava portando a impugnação, mas que, ao manifestar verbalmente a pretensão de anexar algumas fotografias à sua defesa, foi orientada a protocolar toda a documentação de uma só vez em 12 de março de 2015. Assim, não resta dúvida de que a informaram constante do SICAF levou todos a erro.

Considerando todo o conjunto de provas dos autos, não há como negar que as alegações apresentadas pela Impugnante são verídicas e encontram-se confirmadas pelos servidores do SPTA.

Assim, não é possível admitir como intempestiva uma impugnação apresentada no prazo informado ao contribuinte pelo própria Fiscalização que prestou a informação subsidiado por dados constantes do SICAF.

Portanto, pelo fato da impugnação ter sido apresentada no prazo informado à ora Reclamante, deve ser deferida a reclamação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal quanto ao mérito da exigência. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora